



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

ENCAMINHA para a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei de Meios estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Aparecida do Taboado para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Aparecida do Taboado, para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R\$ 160.980.752,00 (cento e sessenta milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais)** importando o Orçamento Fiscal em **R\$ 92.974.154,00 (Noventa e dois milhões, Novecentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais)** e o Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 68.006.598,00 (sessenta e oito milhões, seis mil, quinhentos e noventa e oito reais)**.

Art. 3º A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CONSOLIDADA		
a) Receitas Correntes	R\$	R\$ 160.917.752,00
b) Receitas de Capital	R\$	R\$ 63.000,00
Total Geral da Receita	R\$	R\$ 160.980.752,00

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º A Despesa total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 160.980.752,00 (cento e sessenta milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 92.974.154,00 (Noventa e dois milhões, Novecentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais);

II – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 68.006.598,00 (sessenta e oito milhões, seis mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Art. 5º A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

PODER LEGISLATIVO	
CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO	R\$ 6.385.000,00
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 521.001,00
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 723.000,00
CONTROLADORIA INTERNA	R\$ 59.000,00
DEMUTRAN	R\$ 317.000,00
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	R\$ 819.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 19.895.001,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 8.087.013,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	R\$ 16.529.704,00
FUNDO DE MANUT. DA EDUC. BASICA - FUNDEB	R\$ 17.540.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 11.000,00
SECRETARIA MUN. DE DESEN. ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	R\$ 4.035.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R\$ 40.910.645,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 6.837.206,00
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL	R\$ 384.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	R\$ 4.000,00
FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIAN. E DO ADOLESCENTE	R\$ 46.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS	R\$ 16.166.000,00



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
Estado de Mato Grosso do Sul

FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB	R\$ 4.000,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO M. DE AP. DO TABOADO	R\$ 21.707.182,00
TOTAL	R\$ 160.980.752,00

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da Administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações dentro de uma mesma Unidade Orçamentária objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

Art. 7º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 8º Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I - para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e Indenizações e Restituições Trabalhistas (31909400);

II - abertura de créditos suplementares a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios;

III - insuficiência de dotação nos Grupos de Despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e Grupo de Despesa 6 – Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem de valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - suplementações para atendimento dos arts. 194 e 212 da Constituição Federal Brasileira;

VII - remanejamento parcial ou total do valor previsto dos elementos desde que seja dentro da mesma unidade orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no §8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, e, ainda, assinar convênios de mútua



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Estado de Mato Grosso do Sul

colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município;

IV - firmar Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, para repasse de contribuições, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

V - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, mediante prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensada a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 10 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

Parágrafo único. Ao término do exercício de 2022, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 11 Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.

Art. 12 Fica instituída emenda parlamentar individual no orçamento em vigor no limite global de 1,2% da Receita Corrente Líquida, e de 1% da R.C.L para emenda de parlamentar bancada, nos moldes definidos na Lei Orgânica Municipal, devendo ser destinadas a investimentos ou custeios de Órgãos da Administração Municipal e/ou entidades de caráter filantrópicas sediadas no Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, ou ainda, inviabilidade econômico-financeira.

§ 2º As emendas parlamentares individuais poderão ser direcionadas, por Termo de Colaboração ou Termo de Fomento às entidades de caráter filantrópico, social, cultural, e esportivo, sediadas no Município de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul, desde que estejam devidamente constituídas e regularizadas na forma da lei.

Art. 13 As alterações decorrentes das emendas impositivas de execução obrigatória, individuais e de bancadas e das demais disposições da presente lei orçamentária anual, passam a incorporar a Lei Municipal nº 1.709, de 13 de julho de 2022 – LDO, ficando autorizados os necessários ajustes e



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
Estado de Mato Grosso do Sul

adequações de quaisquer dos seus dispositivos, anexos, programas, metas e ações, para fins de compatibilização.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Aparecida do Taboado – MS, 14 de outubro de 2022

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 036/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES VEREADORES.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Orçamento, que dispõe sobre a estimativa de Receita e a fixação da Despesa do Município de Aparecida do Taboado para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e foi elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Complementar nº 101/00 e com a Lei Orgânica Municipal, e ainda com Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2023, incluindo a consonância com os seus anexos de Metas Fiscais e das principais Metas e Prioridades para o próximo exercício.

O Projeto de Lei do Orçamento que ora encaminhamos vem garantir as ações constantes em nosso programa de governo, através da execução de projetos prioritários que buscam atender de forma crescente as demandas mais urgentes da nossa população, estimulando assim o desenvolvimento social, cultural e econômico da nossa cidade.

Para viabilizar o cumprimento destas atividades, passamos a adotar uma política de alocação de recursos mais responsável, racional e eficiente, que está evidenciada nas diretrizes, projetos e ações do orçamento programa em anexo, garantindo assim, além de uma melhor qualidade na oferta de serviços públicos municipais, a execução dos investimentos em andamento e aqueles que se iniciarão no próximo ano.

Além disso, a elaboração deste projeto de lei foi realizada em consonância com as perspectivas para o cenário macroeconômico, com o desempenho financeiro das contas públicas nos últimos exercícios, com a política econômica e social do governo e a legislação vigente e ainda, com aderência ao projeto do Plano Plurianual 2022-2025 já em vigor.

Vale ressaltar que a Administração Municipal tem dedicado, também, cuidados especiais a organização estrutural e metodológica da Prefeitura, procurando modernizar os métodos, processos e esquemas de trabalhos, com o propósito de melhorar o desempenho da ação administrativa, simplificar o fluxo dos atos e fatos administrativos, atender de forma mais racional e rápida os munícipes, valorizar o servidor municipal e estabelecer um relacionamento mais íntimo com a comunidade.

No tocante aos demais órgãos da Administração Municipal, foram alocados recursos de modo a atender satisfatoriamente todas as suas necessidades, bem como a continuidade e o aumento na prestação de serviços essenciais a nossa comunidade, até o limite das receitas orçamentárias.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
Estado de Mato Grosso do Sul

Depois desses esclarecimentos, que julgamos pertinentes, esperamos ter oferecido todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, na qual, solicitamos a devida aprovação, para que possamos juntos realizar um programa de trabalho que a população tanto anseia.

Cingido ao exposto, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais pares, minhas manifestações de respeito e consideração.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito